



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.001907/2007-52  
**Recurso n°** 170.209 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.682 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PETRÚCIO LAGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

Anistiado político. Indenização. Isenção.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ – 29.979.036/0001-40, no valor de R\$35.224,68, tendo sido informado na declaração de ajuste anual o valor de R\$1,00.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

*“ No caso concreto, por tratar-se de pedido de restituição de imposto retido via Declaração de Ajuste Anual, há que se observar se já houve deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.*

*Como inexistente nos autos comprovação de que houve o aludido deferimento, condição prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 2003, para restituição do imposto de renda já pago, os rendimentos recebidos devem ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, e, assim, correta a autuação.”*

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 23/09/2008 e com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (16/10/2008), o recurso voluntário de fls. 22 a 27, instruído pelos documentos de fls 28/34, no qual assevera que os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559 e que a substituição de sua aposentadoria excepcional pela reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal já foi deferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em ato realizado em 25/10/2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 22/27 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 21v com o protocolo de recepção apostado à fl. 22. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Discutem-se, nestes autos, essencialmente, se o interessado faz jus à restituição do IRRF que incidiu sobre rendimentos recebidos em decorrência de anistia política, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

*ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS – CF188:*

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 5- 285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

*Decreto nº. 2172, de 1997:*

"Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do **setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.**"

§ 1º *Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.*

§ 2º *Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder."*

*Lei nº. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições*

*Constitucionais Transitórias e dá outras providências:*

*"DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO*

*(...)*

*DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,*

*PERMANENTE E CONTINUADA.*

*Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

*(...)- •*

*Art. 9º- Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."*

*Decreto nº. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002:*

*"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.*

*§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002.*

*§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.*

*Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.*

*Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002."*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que as aposentadorias, pensões e proventos de qualquer natureza pagos, a partir de 29 de agosto de 2002, aos anistiados políticos, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda. Eventual restituição do IR pago até a publicação do Decreto acima transcrito somente se daria após o deferimento da substituição de regime prevista na Lei nº 10.559, de 2002.

Em assim sendo, cabe ora enfrentar a discussão surgida a partir do decisório supra, no sentido de que seja analisado se as provas juntadas aos autos são suficientes para elidirem a infração apontada nos autos deste processo.

Para comprovar o deferimento da substituição de regime prevista no artigo 19 da Lei nº 10.559, de 2002, o sujeito passivo colacionou aos autos a decisão proferida pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, quando deferiu o seu requerimento de Anistia nº 2001.01.03324.

Analisando as provas coligidas aos autos, entendo pela comprovação do deferimento da substituição de regime prevista no artigo 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relator

